



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.003377/2001-20  
**Recurso n°** 139.442 Voluntário  
**Acórdão n°** **3101-001.508 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de setembro de 2013  
**Matéria** MULTA DIVERSA  
**Recorrente** ÉRICO FERREIRA FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 08/08/2001

IPI / MULTA REGULAMENTAR/ CONSUMIR OU DAR A CONSUMO PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS, OU IMPORTADO FRAUDULENTAMENTE. A multa calculada sobre o valor da mercadoria, prevista no art. 463, inciso I do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº2/637/98, requer a tipificação de consumo ou entrega a consumo de mercadoria de origem estrangeira, entrada no território nacional de forma irregular ou fraudulenta. Presente a tipificação, legítimo se mostra o lançamento da referida multa.

Decadência: Auto de Infração lavrado em 08/08/2001 e o RESP 66.836 da Fazenda Nacional transitou em julgado em 14/10/97, portanto, afastada a alegada Decadência.

**RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente e Waldir Navarro Bezerra.

## Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 53 a 55 autos emanados da decisão DRJ/SPOII, por meio do voto da relatora Inês de Macedo Funchal, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo da multa tipificada no art. 463, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-lei nº400/68, art. 1º Alteração 29, que pune o consumo ou a entrega a consumo de mercadoria estrangeira entrada irregular ou fraudulentamente no território nacional, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

São as seguintes os dados de identificação do bem cujo consumo deu margem à autuação que ora se discute:

01 (um) Automóvel marca MERCEDES BENZ modelo 300 E

Ano de fabricação :1988

Placa SP CJS 4433

Chassi WBBEA30D2JA715296

Foi a infração devidamente descrita no Auto de Infração de fls. 1/6.

Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos: O impugnante adquiriu o veículo em apreço em 29/05/88, do antigo proprietário Avelino Buzan, em estado de usado.

Em 11/11/88 solicitou regularização do mesmo junto à Receita Federal «fls. 8/9) e em princípio teve seu pedido deferido (fls. 22 do Processo 10880-036.145/88-21, apensado a este). Em razão do exposto, em 05/05/89 registrou a Declaração de Importação de nº 50.624 (fls. 14/16).

O deferimento do pleito foi revisto, e em 01/10/91 (fls. 17) foi cancelado (motivo: cumprimento extemporâneo de formalidades), o mesmo valendo para a Declaração de Importação já registrada. O cancelamento da regularização foi comunicado ao DENATRAN.

Em 19/12/91 o contribuinte pediu reconsideração do indeferimento acima e autorização para registro de nova Declaração de Importação, com aproveitamento dos tributos já pagos, e juntando cópias de vários julgados do Judiciário. O indeferimento foi confirmado fls. 1/8 e 164/169 do Processo 10168-010.141/91-38, apensado a este).

Inconformado, o impugnante impetrou o Mandado de Segurança nº 92.2350-0 perante a 3ª Vara Judiciária Federal /DF, tendo obtido deferimento de liminar. No julgamento do mérito do Mandado de Segurança, foi concedida a segurança para que o impugnante recolhesse os tributos restantes e tivesse seu bem devidamente regularizado (fls. 20)

Em 07//12/93 foram elaborados novos cálculos para recolhimento dos tributos, com dedução dos valores recolhidos anteriormente. O impugnante discordou dos valores calculados e não os recolheu (fls. 81/86 do Processo 10168-002.231/92-54, apensado a este).

Paralelamente ao encaminhamento administrativo, o litígio prosseguiu no âmbito do Judiciário. Da decisão que lhe fora adversa a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial nº 66.836-0, tendo obtido provimento para seu recurso (fls. 29/37).

Desprotegido da tutela judicial que lhe dava guarida, o veículo retornou à situação anterior, de bem introduzido clandestinamente no território nacional, ficando sujeito à apreensão e pena de perdimento.

Em 19/06/2001 foi levada a termo pesquisa no sistema RENAVAM, que mostrou ser proprietário do veículo, à época, a empresa VIAÇÃO COMETA S/A — CNPJ: 61.084.018/0001-03 fls.18/19).

Diante do exposto, foi lavrado às fls. 1/6 Auto de Infração contra o Sr; ÉRICO FERREIRA FILHO, por infringência ao art. 463, inciso I, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º. Alteração 2").

Ciente do mesmo, e inconformado, o impugnante apresentou o arrazoado de fls. 44/46, onde pleiteia seja considerado insubsistente o auto, por estar acumulando a penalidade nele descrita com a aplicação de pena de perdimento.

Levado a julgamento o presente processo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, proferiram o Acórdão DRJ/SPOII nº. 17.18.001, cuja ementa é o seguinte:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 08/08/2001

Ementa IPI / MULTA REGULAMENTAR/ CONSUMIR OU DAR A CONSUMO PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS, OU IMPORTADO FRAUDULENTAMENTE. A multa calculada sobre o valor da mercadoria, prevista no art. 463, inciso I do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº2/637/98, requer a tipificação de consumo ou entrega a consumo de mercadoria de origem estrangeira, entrada no território nacional de forma irregular ou fraudulenta. Presente a tipificação, legítimo se mostra o lançamento da referida multa.

Lançamento Procedente.”

O contribuinte aqui apresentou seu Recurso Voluntário a este Conselho de Recursos Fiscais (fls. 62 a 68) através de procurador, resumidamente alegando o seguinte:

I – Breve resumo dos fatos;

II – Desnecessidade de Depósito Prévio;

III – Do Mérito – Preliminar – Que a hipótese de incidência descrita no inciso I do artigo 463 do RIPI não foi praticada pela Recorrente em razão de se tratar de bem não consumível, vale dizer bem durável (automóvel) que permite uso reiterado, sem destruição de sua substância.

Assim, eventual sanção baseada na norma em referência não se enquadra na hipótese em tela, razão pela qual, a multa aplicada deverá ser declarada insubsistente, por ausência de amparo legal.

IV – Da Incidência do Instituto da Prescrição – Que o art. 463, inciso I do RIPI/98 é originado da Lei nº 4.502/64 com redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 400/68 notadamente em seu artigo 83, inciso I que não tem natureza jurídica tributária.

Nesse sentido, entende que, a infração deixou de ser cometida, por transferência do automóvel à empresa VIAÇÃO COMETA S/A em 19.06.2001, forçando-nos concluir que a multa em questão foi fulminada pelo instituto da prescrição aos 19.06.2006, dessa forma, a r. decisão guerreada deverá ser reformada, no sentido de declarar eventual aplicação de multa insubsistente.

V – Da regularização fiscal com base nos decretos-Leis nº 2.446 e 2457/88 – O Recorrente conclui que, a par da ausência de fundamento legal para imposição de multa, bem como a incidência do instituto da prescrição para eventual imposição de penalidade, o Recorrente obteve a regularização fiscal do automóvel, com o consequente registro de Declaração de Importação, fundamentado nos decretos-Lei nºs 2446 e 2457/88, motivo pelo qual, a r. decisão proferida em primeira instância deverá ser reformada, julgando improcedente o auto de infração colacionado às fls. 1/5.

VI – Do Pedido - Requeru, seja o presente recurso, recebido, processado e ao final, provido, no sentido de declarar insubsistente eventual aplicação de multa, por ser medida da mais lúdima e almejada JUSTIÇA!

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Como se verificam dos autos, o contribuinte foi autuado por ter consumido produto importado de forma irregular, forte no art. 463, I do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 (art. 83 da Lei 4.502/64 e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º) que pune o consumo ou a

entrega a consumo de mercadoria estrangeira entrada irregular ou fraudulentamente no território nacional, no valor de R\$ 22.000,00.

Da análise do processo se verifica que o recorrente adquiriu o referido bem no mercado interno, sendo o segundo a adquirir o referido bem após sua importação.

As alegações de que a Recorrente não praticou a infração descrita no artigo 463 do RIPI, “em razão de se tratar de bem não consumível, vale dizer bem durável (automóvel) que permite uso reiterado, sem destruição de sua substância”, não tem consistência.

Conforme o disposto no citado artigo, o que importa é que o produto seja de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado de forma irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso.

Assim, o que se verificou nesse processo é que o Recorrente tentou regularizar a situação de seu veículo estrangeiro, mas por não concordar com os valores a serem pagos, acabou por incorrer na multa que se discute agora nesse processo.

Quanto a alegada prescrição, entende a Recorrente que, a infração deixou de ser cometida, por transferência do automóvel à empresa VIAÇÃO COMETA S/A em 19.06.2001, concluindo que a multa em questão foi fulminada pelo instituto da prescrição aos 19.06.2006.

Ocorre, que nessa questão, também, não reside em razão a Recorrente, porque, o Auto de infração foi lavrado em 08/08/2001, e o RESP 66.836 da Fazenda Nacional transitou em julgado em 14/10/97, portanto, nesse caso está afastada a Decadência.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Esse é meu voto.

Relatora: **VALDETE APARECIDAM MARINHEIRO**

Processo nº 10314.003377/2001-20  
Acórdão n.º **3101-001.508**

**S3-C1T1**  
Fl. 36

---

Isto posto, PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO em 24/02/2014 14:13:00.

Documento autenticado digitalmente por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO em 24/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 02/05/2014 e VALDETE APARECIDA MARINHEIRO em 24/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 10/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP10.0919.15533.KAON**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
D6D1607122A57B035EE813C7285E893A6FD6AC98**